

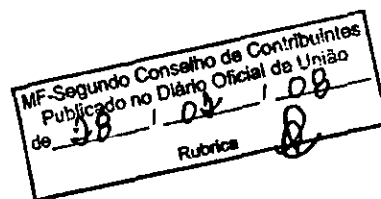


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
S/Ape 751683

CC02/C06
Fls. 104

Processo nº	36580.003031/2006-80
Recurso nº	144.188 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.336
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	ESTOFADOS LADD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM LONDRINA/PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
SELIC - INCRA - INCONSTITUCIONALIDADE -
ARGUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com a legislação de regência, as empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Processo n.º 36580.003031/2006-80
Acórdão n.º 206-00.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFIRM. CONTO ORIGINAL

Brasília, _____/_____/_____

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 105

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21.02.2008
	
Maria de Fátima Fagundes de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), cujos fatos geradores foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 36/38) e alega a inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC aplicada, bem como que a contribuição ao INCRA deixou de ser devida pelas empresas urbanas a partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.212/91.

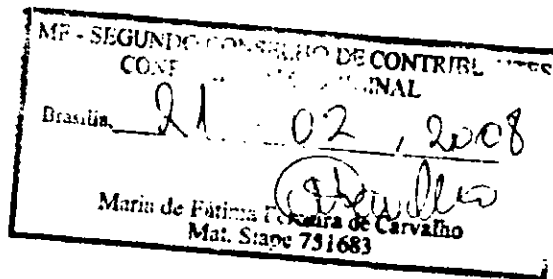
Pela Decisão-Notificação nº 14.422.4/0243/2006 (fls. 55/60), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 68/72) e apresenta as mesmas alegações que trouxe na defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de efetuar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.70.01.000599-4. Assim, não há óbice ao conhecimento do mesmo.

Inicialmente a recorrente se irressignada pela aplicação da taxa de juros SELIC.

Ocorre que a utilização da taxa de juros SELIC tem previsão legal no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

Como o dispositivo acima encontra-se vigente no ordenamento jurídico, pelo Princípio da Legalidade, não há como afastar sua aplicação.

A recorrente entende que a contribuição destinada ao INCRA não tem amparo legal após a edição da Lei nº 8.212/91. Ocorre que as contribuições ao INCRA estão previstas em legislação que foi devidamente informada à notificada.

Cumpra informar que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição social e abrange os trabalhadores indistintamente, independente de estarem vinculados à empresa urbana ou rural. O alegado encontra respaldo nas decisões abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO – ATIVIDADE COMERCIAL QUE É FOMENTADA PELA ATIVIDADE RURAL – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO – FUNRURAL E INCRA – INOCORRÊNCIA DE LBI – TRIBUTAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA – I. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II. A partir da Emenda nº 08/7 à Constituição Federal de 1967/69, a contribuição ao Funrural passou a ter natureza jurídica de contribuição social. Como tal, destina-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado mas que, pelas suas fundas repercussões sociais, a ele interessa incentivar e desenvolver, em benefício da coletividade como um todo, decorrendo a obrigação do sujeito passivo, na espécie, exclusivamente do mandamento que lhe impõe este dever, no caso a Lei 2.613/55, com suas alterações posteriores. III. Entendimento que se mantém após a promulgação da Carta Magna atual, à inteligência do seu art. 195, I. IV. Constitucionalidade da cobrança da parcela de 2,4%, incluída na

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21.12.2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siapc 751683

contribuição previdenciária e destinada ao custeio da previdência rural a cargo da apelante, empresa urbana, reconhecida" (TRF 2ª R – MAS 2000.02.01.000998-6 – RJ – 1ª T. – Relª Desª Fed. Julieta Lídia Lunz – DU 05/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA, mesmo após o advento da CF/88 e da criação do SENAR pela Lei 8.315/91. A exação a cargo do INCRA possui a natureza de contribuição social, pois tem como objeto atividades que interessam ao Estado, em virtude de beneficiarem toda a sociedade, atendido o princípio da solidarização da Seguridade Social, incerto no art. 195 da Constituição Federal 9TRF 2ª R – MAS 2000.02.01.044087-9 – RJ - 4ª T. – Des. Fed. Fernando Marques – DJU 12.03.2001)."

Se a recorrente entende que há inconstitucionalidade ou ilegalidade nos dispositivos que amparam o presente lançamento, deve manifestar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detém a competência para arguir a respeito.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA